Órgão:5ª TURMA CÍVELClasse:APELAÇÃO CÍVEL

N. Processo 20161610097865APC

(0006725-17.2016.8.07.0020)

Apelante(s) : JOÃO PEDRO SILVA SOUSA

Apelado(s)HIGOR RODRIGUES PIRES E OUTROSRelatorDesembargador ANGELO PASSARELI

Acórdão N. 1082311

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS WHATSAPP E FACEBOOK. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 O recolhimento do preparo configura preclusão lógica, uma vez que se mostra incompatível com a condição de hipossuficiência que deve ser comprovada pela parte a fim de obter o benefício.
- 2 Adivulgação via whatsapp e facebook para conhecidos e desconhecidos, de imagens de companheira nua consubstancia violência moral contra a mulher no âmbito de relação íntima de afeto, a qual foi prevista pelo legislador nacional no art. 5°, III, c/c art. 7°, V, da Lei 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"), ensejando a reparação por dano moral in re ipsa.
- 3 Apresentada robusta documentação pela Autora no sentido da responsabilidade do Réu pela exposição das imagens e não tendo o demandado se desincumbido do ônus que o art. 373, II, do Código de Processo Civil, lhe impõe, a condenação a pagar indenização compensatória do dano moral é medida que se impõe.

Código de Verificação: 2018ACO39X1MSXF8CW39XCEJKNA

4 - Reconhecido o dever de indenizar, o Juiz deve fixar o montante da reparação atendo-se à reprovabilidade da conduta, à intensidade e à duração do sofrimento da vítima e à capacidade econômica das partes, podendo, ainda, aplicar indenização punitiva quando o comportamento do agressor se revelar particularmente censurável. Assim, o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença mostra-se adequado aos parâmetros anteriormente mencionados. Apelação Cível desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 5ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator, SILVA LEMOS - 1º Vogal, JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 14 de Março de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

ANGELO PASSARELI

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 83/93) interposto por JOÃO PEDRO SILVA SOUSA contra a sentença (fls. 76/82) proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Águas Claras nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 2016.16.1.009786-5, ajuizada por STELA MARYANNE OLIVEIRA DOS ANJOS em desfavor do Apelante e de HIGOR RODRIGUES PIRES, por meio da qual o Magistrado julgou procedente o pedido da Autora, condenando solidariamente os Réus a pagarem a ela R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de indenização por danos morais em razão da divulgação de fotografia íntima nas redes sociais (watsapp e facebook).

Em suas razões recursais (fls. 83/93) sustenta o Apelante que " realmente executou a retrato com o conhecimento da autora ora Apelada, contudo, sem qualquer qualidade. Não houve qualquer violação a intimidade da mesma, até mesmo porque o casal estava em um momento de relaxamento após manterem relação sexual de forma voluntária e mutuamente desejada" (fl. 87).

Argumenta que foi o segundo Réu quem divulgou a foto da Autora/Apelada simultaneamente à imagem do perfil de seu *Facebook*, possibilitando a identificação daquela.

Assevera que não houve dolo de sua parte, sendo descabida a condenação.

Subsidiariamente, defende a necessidade de redução do valor da indenização estabelecido na sentença, alegando que o Magistrado não se ateve à proporcionalidade.

Alega que a fotografia "não gerou tamanha desonra, ou dissabores na vida quotidiana da Apelada. Não ficou comprovada nos autos qualquer extensão de divulgação, ou se mesmo ocorreram nas proporções que descreve o Julgador" (fl. 87).

Assim, propugna o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja a sentença reformada, julgando-se improcedente o pedido da Autora e, subsidiariamente, seja reduzida a indenização estabelecida pelo Juiz **a quo**.

Preparo regular (fls. 94-A/95).

Em contrarrazões (fls. 98/104), a Autora/Apelada pleiteia o não provimento da Apelação.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Analiso, inicialmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça formulado pelo Réu/Apelante.

Conquanto o Apelante tenha formulado tal pleito, verifica-se, pela análise dos autos, que houve o devido recolhimento do preparo recursal (fl. 95).

Como se vê, a efetivação de tal providência obsta a apreciação do requerimento formulado nesse sentido, porquanto com ele se incompatibiliza, exsurgindo evidente a preclusão lógica para tal desiderato. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça apresenta-se consentânea com o mesmo entendimento, consoante se depreende dos julgados a seguir transcritos:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. REVELIA. EFEITOS. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR. LIMINAR AUTORIZADA. PAGAMENTO INTEGRAL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTS. 2°, § 3° E 3°, § 2°, DO DECRETO-LEI N° 911/69. NÃO COMPROVAÇÃO. STJ. RECURSO REPETITIVO.

- 1. Ao recolher o preparo, o Apelante incorreu em conduta incompatível com o requerimento de gratuidade de justiça.
- 2. Não apresentando o réu resposta à demanda e inexistindo nos autos a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 320, incisos I a III, do Código de Processo Civil, aplicam-se os efeitos da revelia, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações da parte Autora.
- 3. Na linha do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no

prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

- 4. Comprovado nos autos o inadimplemento injustificado pela parte Ré, bem como havendo esta se quedado inerte quanto ao que lhe faculta o disposto no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, a manutenção da r. sentença que determinou a busca e apreensão do bem é a medida que se impõe.
- 5. Apelo não provido." (Acórdão n.909584, 20140610148858APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: 187 grifei)
- "CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM O PAGAMENTO DE ALUGUEL NÃO DEMONSTRADAS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DO PREPARO DO RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA.
- 1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 'o ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito'.
- 2.Tendo em vista que o prejuízo material alegado pela parte autora consiste na necessidade de pagamento de aluguel após o decurso do prazo para entrega do imóvel, não há como ser reconhecido o direito à indenização, quando não estiver comprovado o desembolso de qualquer quantia este título.
- 3.Nada obstante o atraso na entrega de imóvel gere transtornos ao adquirente, tal fato não gera abalo psicológico de grande intensidade, apto a configurar danos morais passíveis de indenização.
- 4. Tendo em vista que a parte apelante, nada obstante tenha

se insurgido contra a determinação de juntada aos autos do comprovante de rendimentos para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, promoveu o recolhimento das custas iniciais e do preparo do recurso, tem-se por configurada a preclusão lógica, o que torna incabível a reforma da sentença em relação a este ponto.

5. Apelação Cível conhecida e não provida."(Acórdão n.887776, 20130710009628APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/08/2015, Publicado no DJE: 20/08/2015. Pág.: 95)

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PURGA DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL.
- 1. Há incompatibilidade entre o pedido de gratuidade de justiça e o preparo simultâneo do recurso, o que implica preclusão lógica.
- 2. Para evitar a consolidação da propriedade e posse do veículo em mãos do credor fiduciário, exige-se do devedor inadimplente o pagamento do valor integral contratado parcelas vencidas e vincendas."

(Acórdão n.875843, 20130020144577AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2013, Publicado no DJE: 01/07/2015. Pág.: 161)

Nesse contexto, tenho por prejudicado o recurso no tocante ao pedido de gratuidade de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, STELA MARYANNE OLIVEIRA DOS ANJOS ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de JOÃO PEDRO SILVA SOUSA e de HIGOR RODRIGUES PIRES, por meio da qual a Autora buscou a condenação dos Réus a indenizarem os danos morais por ela sofridos em razão do compartilhamento, via aplicativo *whatsapp*, pelos demandados, de foto íntima

associada ao perfil do facebook da demandante.

Na petição inicial, a Autora narrou que, após manterem relação íntima "permaneceu deitada em sua cama, manuseando seu celular. O 1º Réu, aproveitando-se do momento de distração, tirou foto da Autora nua, sem que ela percebesse ou consentisse. Após tirar as fotos o 1º Réu enviou as imagens para o 2º Réu através do aplicativo 'whatsapp'"(fl. 03).

Juntou aos autos diversas imagens (fls. 14-A/17), demonstrando a divulgação, pelo 2º Réu, de sua fotografia associada a *print screen* da página do perfil da Autora no *facebook*, em grupos no *whatsapp*,cópias da comunicação de ocorrência (fls. 18/19) e do termo circunstanciado (fls. 20/23) referentes aos fatos narrados, contendo declarações dos dois Réus em que confirmaram ter divulgado a foto através do aplicativo.

O Juiz proferiu a sentença ora impugnada, condenando os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Contra a referida sentença, o Réu João Pedro interpõe Apelação (fls. 370/384) na qual sustenta que "realmente executou a retrato com o conhecimento da autora ora Apelada, contudo, sem qualquer qualidade. Não houve qualquer violação a intimidade da mesma, até mesmo porque o casal estava em um momento de relaxamento após manterem relação sexual de forma voluntária e mutuamente desejada" (fl. 87).

Afirma que não teria divulgado a fotografia em grupos de *whatsapp*, apenas compartilhado com seu amigo, Corréu, bem como que o retrato não era capaz de trazer desonra e dissabores à vida da Apelada.

Assim, propugna o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja a sentença reformada, julgando-se improcedente o pedido da Autora e, subsidiariamente, seja reduzida a indenização estabelecida pelo Juiz *a quo*.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Peço vênia para me valer de parte da fundamentação da sentença:

"Ante a revelia do segundo requerido, há de se considerar que são verdadeiros os fatos narrados na inicial que somente a ele foram imputados, a teor do disposto nos artigos 344 e 355, II, do CPC/2015. Contudo, aplica-se a

ressalva do art. 345, I, do CPC, quanto aos demais fatos descritos na inicial, ante a apresentação de defesa pelo primeiro réu. Assim, é incontroversa neste momento somente a divulgação promovida pelo segundo requerido da foto nas redes sociais.

O primeiro requerido não impugnou o fato descrito de ser o responsável por tirar as fotografias objeto do referido processo. Assim, tal fato também é incontroverso ante a ausência de impugnação.

A concisa defesa do primeiro réu se baseia em dois pontos: 1º) não teria divulgado a fotografia em grupos de Whatsapp, mas apenas encaminhado para o segundo requerido; 2º) a fotografia não seria capaz de causar qualquer constrangimento à requerente.

As duas linhas de defesa não merecem prosperar.

Inicialmente, há de se considerar que há manifesta violação ao direito à privacidade e ao direito de imagem da autora. Independentemente da sensação do primeiro requerido quanto à qualidade ou à ofensividade da imagem, o ordenamento jurídico preceitua que 'salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais'.

A disponibilidade de imagem de terceiro, retratada sem o seu consentimento e em momento de intimidade, em sua cama e sem vestimentas, é suficiente para configurar violação à sua privacidade e ao seu direito de imagem. Em nossa civilização ocidental o uso de vestimentas é socialmente recomendável em qualquer interação, sendo que, ao retratar a requerente sem qualquer roupa, em sua cama, denota claramente exposição da sua intimidade, atingindo sua honra e boa fama.

A própria repercussão do evento, como se observa das conversas retratadas nos autos por aplicativo de troca de mensagens, demonstra claramente a violação à intimidade, que a parte ré alega inexistir.

A conduta de tornar pública fotografia tirada sem o consentimento da autora, sem qualquer roupa, é suficiente para afetar sua honra objetiva (imagem pública perante terceiros), e sua intimidade, causando dano extrapatrimonial de monta expressiva. Considerando que não foi obtido consentimento da requerente, e que tal fato a expôs a inegável constrangimento, evidente e lesividade da conduta e a ilicitude do fato praticado em violação ao artigo 20 do CC, e ao artigo 5º, incisos V e X, da CF.

A alegação de que não foi o responsável pela divulgação também não merece acolhimento, por dois motivos.

Primeiro, porque o primeiro requerido encaminhou voluntariamente ao segundo requerido, sendo que a disponibilização da imagem sem consentimento a terceiro, por si só, caracteriza "exposição ou utilização da imagem apta a violar a honra objetiva da requerente, sendo suficiente para caracterizar, em tese, eventual crime contra a honra na legislação penal.

Segundo, porque, em tempos de fluxos ilimitados de comunicação por meio das redes sociais, a simples transmissão da imagem retrata anuência tácita com a possibilidade de compartilhamento ilimitado da imagem. Se o primeiro requerido desejasse (não que tal fato excluísse a ilicitude da conduta; apenas poderia minorar seu resultado lesivo) manter a imagem privada, teria mostrado presencialmente ao segundo requerido, evitando que a imagem fosse compartilhada por terceiros. À evidencia, o primeiro requerido sequer teve esta cautela transmitindo a imagem da requerente despida para terceiro alheio à relação entre eles travada.

Em síntese, a conduta é ilícita, tanto por retratar indevidamente a autora em momento de intimidade e sem roupas, quanto pela transmissão indevida da imagem para

terceiros, o que, nos tempos atuais, é um convite à exposição pública da intimidade da requerente, de forma incessante e humilhante. A tortuosa caricaturização dos gêneros, neste ponto, em nada ajuda, já que uma foto semelhante de um homom provavelmente receberia comentários encorajadores, enquanto a exposição nua de uma mulher após travar relações sexuais, infelizmente, leva muitos a prolatar uma enxurrada de comentários estigmatizadores da mulher, visando a redução de sua dignidade.

Enfim, ainda que a intenção dos requeridos não fosse expor a autora a vexame (o que não parece ser o caso), a conduta é inegavelmente ilícita, tendo o primeiro requerido dolosamente encaminhado a imagem ao segundo requerido, violando a intimidade, a honra e o direito de imagem da autora por esta simples conduta. Já o segundo requerido, ao compartilhar a imagem em grupos de mensagens diversos, continuou dolosamente a perpetrar o dano, expondo a imagem, a privacidade e a honra da requerente de forma exponencial." (fls. 78/80)

Como demonstrado acima, os elementos contidos nos autos apontam claramente para a divulgação das fotos pelo Apelante, sendo totalmente insustentável o seu argumento de que não foi ele o responsável pelo ocorrido, procurando atribuir a responsabilidade pela divulgação ao segundo Réu.

A documentação juntada pela Autora (fls. 14/23) é clara e consistente e o Réu/Apelante não se desincumbiu do ônus da prova da inexistência do direito da Autora (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

O dano, no caso, é *in re ipsa*, ou seja, decorre simplesmente do acontecimento, sendo desnecessária a comprovação, por parte da Autora, de que sofreu danos psicológicos ou de que foi efetivamente prejudicada em suas relações sociais. A exposição da intimidade da Autora, por si só, impõe a condenação dos causadores do dano. No mesmo sentido transcrevo julgado deste Tribunal:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DESNECESSARIA COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO CONSIDERANDO SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DANOS MORAIS. INDEFERIDO. SÚMULA N. 326 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

No presente caso, evidenciado está o dolo na conduta do apelante, porquanto agiu de forma contraria ao direito, tendo total consciência da nocividade, sendo desnecessário para que o dolo se revele a demonstração da consciência do agente de causar prejuízos ou a intenção de provocá-los, bastando comprovar que ele tenha praticado o comportamento antijurídico com a consciência de faltar ao seu dever.

No tocante à intensidade da culpa/dolo, com fundamento no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, que preconiza que o Juiz, verificando haver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano poderá reduzir equitativamente, a indenização, as alegações do apelante de que estariam ambos sob efeitos do álcool e de que a apelada teria consentido com a divulgação das imagens por não lhe identificaram, não excluem sua culpa e tampouco a diminui.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma

indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

O valor a ser fixado também deverá observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecido os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A míngua de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, o juiz utiliza o seu prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou razoabilidade para valorar o dano moral. A atuação do juiz dirige-se a encontrar uma quantia que não seja ínfima, simbólica, que não represente uma mera censura judicial, ou reduzida a ponto de desmerecer a relevante natureza jurídica do bem da vida violado (direitos da personalidade). Por outro lado, o juiz não pode estabelecer valor para o dano moral que represente enriquecimento ilícito da vítima, um injustificado aumento patrimonial, ou corresponder a um montante desproporcional à condição econômica do ofensor, fato capaz de levá-lo à ruína.

Não se pode dar o mesmo tratamento ao dano moral que se dá ao dano material, pois este é de valor auferível pela parte posto que há o seguro parâmetro de equivalência entre a indenização e a diminuição econômica produzida pela lesão. Aquele, no entanto, depende de tantas circunstâncias e variáveis que mesmo diante da intensa produção doutrinaria e jurisprudencial acerca do tema, não se chegou a nenhum critério que pudesse pacificar uma forma de quantificação do dano moral.

A exigência trazida pelo art. 292, V, do Código de Processo Civil de que a parte deverá indicar o valor pretendido a título de dano moral deve ser interpretada no sentido de ser uma mera indicação do valor pretendido, já que inexiste um determinado valor em dinheiro que corresponda especificamente à compensação da vítima, ou outro montante em dinheiro referente à finalidade punitiva, ou distinta quantia para atender ao caráter preventivo da indenização.

Se o autor pediu um determinado valor a título de danos morais e recebeu menos do que desejava, para fins de pagamento das despesas processuais, ele não é considerado como vencido. Em outras palavras, se o autor pediu um valor como danos morais e recebeu menos, não houve sucumbência recíproca, ou seja, somente o réu deverá arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência.

Apelação desprovida."

(Acórdão n.1056806, 20160110678554APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 03/11/2017. Pág.: 218-240)

Certo é que a simples divulgação pelo Apelante a terceiro de fotografia íntima da Autora, ora Apelada, sem que esta tenha consentido com tal divulgação, demonstra a violação por parte do Recorrente da privacidade e do direito de imagem daquela, o que foi abordado com bastante percuciência pelo ilustre Sentenciante, tendo este asseverado que o agir do Apelante, "ao retratar a requerente sem qualquer roupa, em sua cama, denota claramente exposição da sua intimidade, atingindo sua honra e boa fama" (fl. 79).

Assim, não acolho a pretensão recursal na parte em que o Réu/Apelante intenta a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido da Autora/Apelada.

Passo à análise do pedido subsidiário de redução do valor da indenização estabelecido na sentença.

Na fixação do valor a ser pago como compensação por danos morais, o Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, deve arbitrar valor que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica das partes, podendo, ainda, aplicar indenização punitiva "quando o comportamento do ofensor se revelar

particularmente reprovável - dolo ou culpa grave" (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Ed. Atlas, 2014).

In casu, reputo alta a reprovabilidade da conduta do Apelante, bem como do segundo Réu, e do meio utilizado (internet), que permite a perpetuação da violação à intimidade; os danos psicológicos à jovem Autora, a gravidade do fato e o descaso com a vida desta, revelam alta intensidade e duração do sofrimento da vítima e recomendam a elevada indenização.

Em relação à capacidade econômica das partes, não há nos autos dados que indiquem fortuna do Réu/Apelante, embora haja elementos que apontem carência de recursos por parte da Autora/Apelada, a qual litiga sob o pálio da Justiça gratuita.

Além disso, a indenização punitiva se faz recomendável nesse caso.

Com efeito, a conduta do Apelante é particularmente reprovável, havendo dolo, com exposição, tanto para conhecidos quanto para desconhecidos, da intimidade da vítima, sem qualquer razão aparente para isso e sem o consentimento dela.

A irresponsabilidade do Apelante ao divulgar a imagem sem calcular as consequências de suas atitudes não faz diminuir a reprovabilidade, mas sim o oposto.

Entender que o manto das redes sociais encobre a autoria de suas ações ilícitas e com potencial altamente destrutivo da vida alheia é conduta que merece reprimenda elevada.

Trata-se, verdadeiramente, da violência moral contra a mulher no âmbito de relação íntima de afeto, a qual foi prevista pelo legislador nacional no art. 5°, III, c/c art. 7°, V, da Lei nº 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha").

O Juiz *a quo* estabeleceu como valor da indenização o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), de forma solidária para os dois Réus.

Com base nos parâmetros analisados, considero razoável a condenação solidária dos Réus a indenizar a Autora/Apelada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo incólume a r. sentença.

Tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro no percentual de 2% (dois por cento) os honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal Com o relator

DECISÃO

CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME